

N.F. Nº 2813920010/18-4
NOTIFICADO ANTONIO SANTA IZABEL PEREIRA
NOTIFICANTE PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO- INTERNET 14/10/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0253-02/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que o ITD foi recolhido pelos donatários em 31.12.2013, portanto antes da lavratura da Notificação Fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/06/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.590,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.723,08, e multa de 60% no valor de R\$ 5.754,00, perfazendo um total de R\$ 20.067,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 274.000,00 no ir ano calendário 2013. Foi intimado via ar e via edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 20/30.

Apresentou justificação em formulário padrão, onde solicita improcedência total e pela documentação apresentada, verifico que compareceu em 04/07/2017 e apresentou os DAES com comprovantes de recolhimentos realizados por Márcio Borges Pereira e Bruno Borges Pereira realizado em 31/12/2013 ambos no valor total de R\$ 5.477,24.

Na informação fiscal à folha 34 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Diz que no dia 02/07/2018 contestada a cobrança através do SIPRO 168360/2018-9, foi argumentado que o imposto foi pago pelos donatários. Foram anexados comprovante de pagamento, requerendo a improcedência total da Notificação Fiscal.

Informa que os comprovantes de pagamento conferem com a conta fiscal e sugere a improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 9.590,00.

O Notificado na sua defesa, pede a improcedência total da Notificação Fiscal, anexando dois DAES com os comprovantes de pagamento realizado em 31/12/2013.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação Fiscal.

A leitura dos documentos apresentados na defesa mostra que o Notificado já tinha recolhido através dos dois donatários informados nos DAES (Márcio Borges Pereira e Bruno Borges Pereira) em 31.12.2013, o valor do ITD referente a doação realizada pelo Impugnante e que está sendo cobrado nesta Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281392.0010/18-4**, lavrada contra **ANTONIO SANTA IZABEL PEREIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA